



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 178/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Social dos Guardadores de Veículos Automotores e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa criar **programa de apoio aos trabalhadores** mencionados, visando retirar da informalidade, fornecendo políticas públicas de inclusão social **através de cadastro a ser realizado pela Prefeitura Municipal**.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o Programa nos moldes propostos, trata de eminente **programa de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Executivo**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, **ainda que não se vislumbre uma evidente ingerência do PL em atribuições de órgãos do Executivo**, o art. 2º do PL propõe um cadastramento a ser realizado pelo Município, imposição essa, que viola a Separação de Poderes:

Art.2º **O Município realizará um cadastramento** dos atuais guardadores de veículos automotores, com a finalidade de garantir a sua identificação, bem como visando inclui-los nas políticas públicas previstas nesta Lei.

Desta forma, é **inequívoca a imposição de gastos sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações propostas neste PL, como por exemplo, o desenvolvimento de cursos de capacitação, e a inclusão em programas de transferência de renda, ainda que de outros entes políticos, (art. 4º, do PL), demandam investimentos, o que viola o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Programa, também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de **iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências"** – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa social** voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, **vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2201301-03.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 29/01/2020].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.541, de 22 de junho de 2008, de **iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa Escola Municipal da Família** – desenvolvimento de uma cultura de paz no Município de Guarujá. Organização administrativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. Visualizar Ementa Completa

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2176625-88.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 05/02/2020].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de **iniciativa parlamentar** que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa** de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e **sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2261619-49-2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 10/06/2020].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica** desta **Casa de Leis** tem se **manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”**, que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas** concretas, que são de alçada do Executivo, vejamos:

- 1) **PL 268/2019** – *“Dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO”, e dá outras providências”*, de autoria do Edil Fausto Salvadores Peres, com parecer de inconstitucionalidade.
- 2) **PL 302/2019** – *“Institui o “Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas e dá outras providências”*, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, com parecer de inconstitucionalidade em relação ao art. 2º.
- 3) **PL 326/2019** – *“Estabelece o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola”*, de autoria da Edil Iara Bernardi, com parecer de inconstitucionalidade.
- 4) **PL 332/2019** – *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer alimentação saudável e adequada aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino municipal, durante o período de férias e de recesso escolar, e dá outras providências”*, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, com parecer de inconstitucionalidade.
- 5) **PL 12/2020** – *“Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, com parecer de inconstitucionalidade.
- 6) **PL 29/2020** – *“Dispõe sobre a instituição do programa Ciclolix, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com empresas da iniciativa privada ou SESI, CIESP, FIESP, Terceiro Setor, bem como as cooperativas de reciclagem de lixo, visando permitir aos catadores a execução do serviço nas chamadas bicicletas de carga e dá outras providências”*, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, com parecer de inconstitucionalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- 7) **PL 108/2020** – “*Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19*”, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, com parecer de inconstitucionalidade;
- 8) **PL 158/2020** – “*Institui no município de Sorocaba o programa Auxílio Creche, e dá outras providências*”, de autoria do Edil Anselmo Augusto Branco Bastos, com parecer de inconstitucionalidade;
- 9) **PL 163/2020** – “*Institui no município de Sorocaba o programa ‘Acesso diferenciado a Exames de Bioquímica, Diagnóstico por Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados’*, e dá outras providências”, de autoria do Edil Anselmo Augusto Branco Bastos, com parecer de inconstitucionalidade.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como pela geração de despesas sem indicação da fonte de custeio.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de novembro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica